Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 213/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6242/2014
PROTOCOLO	: 1489620
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE (à época)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 66/2012
VALOR	: R$ 14.705,60
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 25/2012), do instrumento contratual (Contrato nº. 66/2012), dos Termos Aditivos (1º ao 4º) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o Fundo Municipal De Saúde De Alcinópolis e a Sra. Mariana Lívia da Cruz Costa, visando à prestação de serviços odontológicos, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde Pública.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-250/2016 (fls. 360/376)), de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual (Contrato nº. 66/2012), dos Termos Aditivos (1º ao 4º) e da sua execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases (Parecer nº 11499/2016 - folhas 674-675).

Entretanto, constata-se a intempestividade na remessa dos documentos referentes ao instrumento contratual para análise deste Tribunal de Contas, não observando o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, conforme constatado pela 3ªICE através da análise ANP-3ICE-250/2016.

A remessa dos documentos referentes à 3ª fase também foi realizada de forma intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 25/2012 encontra-se regular, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da

determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto a Contrato nº. 66/2012, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado, comprovando a sua regularidade e foi devidamente **elaborado** de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 e **formalizado** conforme art. 62, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Consta nos autos os aditamentos ao Contrato (1º ao 4º), cujo objeto é alteração do valor e do prazo do mesmo. Verifico que Termo Aditivo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento conforme Lei Federal nº 8.666/93, entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Os valores apresentados na tabela abaixo constam no demonstrativo da execução financeira, que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos apresentados, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico da Inspetoria, comprovando assim, a sua regularidade.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Nota de Empenho	R$ 89.373,66
Nota Fiscal	R$ 89.373,66
Pagamento	R$ 89.373,66

Entretanto, a remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 25/2012, celebrado entre o Fundo Municipal De Saúde De Alcinópolis e a Sra. Mariana Lívia da Cruz Costa, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Constituição Federal.

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 66/2012), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da formalização dos termos aditivos (1º 2º 3º e 4º), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Célia Regina Furtado Dos Santos, Secretária à época, portadora do CPF nº 786.625,401-04, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44 I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH